

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar da participação da iniciativa privada em projetos de sinalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

Art. 90-A. Para o cumprimento do que determina este capítulo, admite-se a realização de parcerias entre empresas privadas e o Poder Público com circunscrição sobre via, no que concerne à instalação e à manutenção da sinalização de trânsito.

§ 1º As parcerias para a instalação e a manutenção da sinalização de trânsito em áreas urbanas poderão ser consideradas operações urbanas consorciadas, nos moldes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º Sem prejuízo de medidas que vierem a constar na lei municipal que definir a operação urbana consorciada, a empresa privada parceira nos termos deste artigo poderá ter, como benefício, a permissão para divulgar seu logotipo nas placas de sinalização a serem afixadas, vedada qualquer remuneração.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de contratação de prestadores de serviço para a instalação e a manutenção de sinalização de trânsito, mediante licitação nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, aprovado em 1997, traz uma série de disposições no que tange à sinalização de trânsito, a começar pela definição de que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada qual no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (art. 21, III), mesma atribuição dada aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (arts. 24, III). Mais adiante, há todo um capítulo, o de número VII, dedicado à sinalização de trânsito. Ali encontra-se, por exemplo, a vedação a que se entregue ao tráfego uma via pavimentada, após sua construção ou após a realização de obras ou de manutenção, sem que a tal via

esteja devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação (art. 88, *caput*).

Não obstante, todos sabemos, por experiência própria, que nossas vias públicas carecem de sinalização adequada. Particularmente em área urbana, poucos são os municípios que realmente investem em sinalização de trânsito, afirmação ainda mais verdadeira nas localidades de pequeno porte, que representam a maioria entre os mais de cinco mil Municípios brasileiros. O que fazer, então? Se o orçamento municipal não dispõe de recursos para proceder diretamente a implantação e a manutenção da sinalização de trânsito, dificilmente poderá licitar esses serviços para uma empresa privada, visto que terá de desembolsar a remuneração da empresa.

A presente proposição vem no intuito de apresentar uma solução ao impasse, prevendo a possibilidade de realização de parcerias entre empresas privadas e o Poder Público com circunscrição sobre via, no que concerne à instalação e à manutenção da sinalização de trânsito. Ressalte-se que a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto da Cidade, coloca à disposição do Poder Público municipal o instrumento da operação urbana consorciada, que visa alcançar, em uma determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental. Na proposta que oferecemos à apreciação da Casa, equiparamos as parcerias realizadas para a instalação e a manutenção da sinalização de trânsito em áreas urbanas às operações urbanas consorciadas.

Essa equiparação permitirá a realização, pelas empresas privadas, dos serviços de sinalização de trânsito em áreas urbanas mediante compensações de caráter não remuneratório, nos termos do que está previsto pelo Estatuto da Cidade. No mínimo, a empresa privada que se interessar pela parceria, em qualquer via pública, poderá ter, como benefício, a permissão para divulgar seu logotipo nas placas de sinalização a serem afixadas. Por outro lado, veda-se qualquer remuneração, visto que, havendo remuneração, o contrato deixaria de se caracterizar como de parceria, passando a ser uma prestação de serviço convencional, ajustada mediante licitação nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Esperamos, com essa medida simples, abrir caminho para que os órgãos competentes, especialmente aqueles de cidades pequenas, possam melhorar as condições de sinalização de trânsito nas vias sob sua jurisdição, sem que isso represente um peso extra para os respectivos orçamentos.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **SANDES JÚNIOR**